



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
Gabinete do DESEMBARGADOR ARISTÓTELES LIMA THURY**

ACÓRDÃO n. 017/2019

Processo n. 154-76.2015.6.04.0000 – Classe 25 (SADP 4.640/2015)

Assunto: Diretório Estadual do Partido Social Democrático – PSD

Requerente: COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA CUIDAR DE ANORI É A NOSSA PRIORIDADE

Advogado: Maria Auxiliadora dos Santos Benigno, OAB/SP 236.604; OAB/AM A-619, e outra

Responsável: José Paulo Radin Souza

Responsável: Omar José Abdel Aziz

Responsável: Délio Cavalcante Diniz de Carvalho

Relator: Desembargador Aristóteles Lima Thury

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2014. LEI 13.831, DE 17 DE MAIO DE 2019. CONSULTA TSE 529-88.2015.6.00.0000. IMPACTOS SOBRE O CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE NOVA MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO TÉCNICO. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, em dissonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, a fim de colher a manifestação do órgão técnico sobre os impactos causados pela recente Lei n. 13.831, de 17 de maio de 2019, e sobre o recente julgamento da Consulta n. 529-88.2015.6.00.0000, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 24 de maio de 2019.

Desembargador JOÃO DE JESUS ABDAIA SIMÕES
Presidente

Desembargador ARISTÓTELES LIMA THURY
Relator

Doutor RAFAEL DA SILVA ROCHA
Procurador Regional Eleitoral



fls. 1.380

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
Gabinete do DESEMBARGADOR ARISTÓTELES LIMA THURY

Processo n. 154-76.2015.6.04.0000 - Classe 25 (SADP 4.640/2015)

Assunto: Diretório Estadual do Partido Social Democrático – PSD

Requerente: COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA CUIDAR DE ANORI É A NOSSA PRIORIDADE

Advogado: Maria Auxiliadora dos Santos Benigno, OAB/SP 236.604; OAB/AM A-619, e outra

Responsável: José Paulo Radin Souza

Responsável: Omar José Abdel Aziz

Responsável: Délio Cavalcante Diniz de Carvalho

Relator: Desembargador Aristóteles Lima Thury

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Diretório Estadual do Partido Social Democrático – PSD, referente ao exercício financeiro de 2014, protocolizada neste Tribunal em 30/04/2015.

Em seu Parecer Técnico Conclusivo (1167/1166, vol. 6), a unidade técnica opinou pela desaprovação das contas, em razão de irregularidades e impropriedades, entre as quais se incluem as seguintes:

- I. Não aplicação de recursos no programa de promoção e difusão da participação política das mulheres, em desacordo com o disposto no inciso V do art. 44, da lei n. 9.096/95, texto vigente em 2014, subitem 10.3. do Conclusivo, no montante de R\$ 25.875,00 correspondente a 5% do valor total recebido do Fundo Partidário, devendo, no exercício seguinte ao do julgamento, acrescer em 2,5% do Fundo Partidário para essa destinação, nos termos do § 5º do art. 44, da Lei n. 9.096/95, com a redação vigente à época;
- II. Irregularidade na aplicação de recursos do Fundo Partidário, no montante de R\$ 14.610,01, utilizados para custear benfeitorias no imóvel locado para funcionamento do Partido, item 11.3 do Conclusivo, considerando que não houve ressarcimento dos valores por parte do locador, pessoa física que também é dirigente do partido, sendo que a agremiação partidária declarou tratar-se de benfeitorias úteis, devendo, portanto, serem ressarcidas,



fls. 1.381
99

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
Gabinete do DESEMBARGADOR ARISTÓTELES LIMA THURY

situação que acarreta em malversação de recursos do Fundo Partidário, nos termos do art. 8º da Resolução TSE n. 21.841/2004, mormente quando havia recursos de outras fontes aptos à realização da despesa;

O feito se encontra apto para julgamento e foi incluído na pauta de processos da sessão ordinária de hoje, 24 de maio de 2019.

Entretanto, a recente Lei n. 13.831, de 17 de maio de 2019, alterou a Lei dos Partidos Políticos, Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995, introduzindo modificações substanciais no art. 44 deste último diploma, dispositivo que concede lastro normativo para a sanção sugerida no item I.

Além disso, o Tribunal Superior Eleitoral, no âmbito da Consulta n. 529-88.2015.6.00.0000, apreciou questionamento em tese muito semelhante com a situação descrita no item II. Os últimos votos foram proferidos recentemente, dia 1º de fevereiro de 2019, e existe a possibilidade de que o posicionamento da Corte Superior surta reflexos sobre o parecer técnico.

É o sucinto relatório.



fls. 1382
90

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
Gabinete do DESEMBARGADOR ARISTÓTELES LIMA THURY

Processo n. 154-76.2015.6.04.0000 - Classe 25 (SADP 4.640/2015)

Assunto: Diretório Estadual do Partido Social Democrático – PSD

Requerente: COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA CUIDAR DE ANORI É A NOSSA PRIORIDADE

Advogado: Maria Auxiliadora dos Santos Benigno, OAB/SP 236.604; OAB/AM A-619, e outra

Responsável: José Paulo Radin Souza

Responsável: Omar José Abdel Aziz

Responsável: Délia Cavalcante Diniz de Carvalho

Relator: Desembargador Aristóteles Lima Thury

VOTO

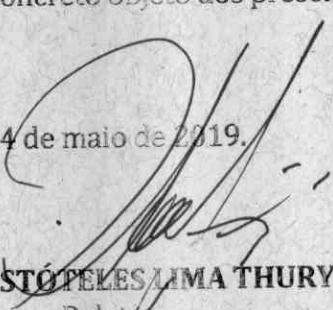
É necessário que o órgão técnico se manifeste sobre o impacto das inovações legislativas introduzidas pela recente Lei n. 13.831, de 17 de maio de 2019, que alterou o art. 44, V, da Lei dos Partidos Políticos, onde se insere o preceito sancionatório que é base do item I.

Também se mostra imprescindível a manifestação do órgão técnico sobre o recente posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral, no âmbito da Consulta n. 529-88.2015.6.00.0000. O questionamento em tese trata de situação muito semelhante àquela descrita no item II. Considerando que os últimos votos dos Ministros foram proferidos recentemente, dia 1º de fevereiro de 2019, existe a possibilidade de que o recente posicionamento da Corte Superior possa alterar o posicionamento adotado no parecer técnico.

Por essa razão, em dissonância com o parecer ministerial, **VOTO** pela **CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, com a finalidade de colher o posicionamento da unidade técnica sobre os reflexos da Lei n. 13.831/2019 e da Consulta n. 529-88.2015.6.00.0000 sobre o caso concreto objeto dos presentes autos.

É como voto.

Manaus/AM, 24 de maio de 2019.


Des. ARISTÓTELES LIMA THURY
Relator